



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.003901/2007-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.069 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de abril de 2021
Recorrente ROSELY MARIA FAGUNDES DIAS ALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em decadência nos casos em que o contribuinte toma ciência do lançamento de ofício de tributo sujeito a lançamento por homologação antes de decorridos cinco anos da data da ocorrência do fato gerador.

Em regra, no ganho de capital, não há que se falar em ocorrência de pagamento antecipado, pois sua tributação se dá em separado, não integrando o ajuste anual, sendo que os pagamentos que podem ser computados no ajuste anual não se aproveitam para trazer a regra de decadência para o art. 150, §4º, do CTN.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir do ano-calendário 1997, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbido deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 19515.003901/2007-66, em face do acórdão nº 1640.436, julgado pela 18ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (DRJ/SP1), em sessão realizada em 19 de julho de 2012, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“O contribuinte em epígrafe insurge-se contra o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 270/274 e Demonstrativo de Apuração de fls. 266/269, referente ao imposto de renda pessoa física, exercícios 2003 a 2005, anos-calendário 2002, 2003 e 2004, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$472.421,64, sendo R\$212.799,32 de imposto suplementar (código 2904), R\$159.599,47 de multa proporcional e R\$100.022,85 de juros de mora (calculados até 31/10/2007).

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is) (fls. 272/274), o procedimento teve origem na apuração das seguintes infrações fiscais:

001 GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS

OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS ADQUIRIDOS EM REAIS

Omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos, conforme Termo de Verificação em anexo.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto (R\$)	Multa (%)
31/05/2002	76.311,11	75,00
31/10/2002	95.010,77	75,00

Enquadramento Legal: Arts. 1º, 2º, 3º e §§, 16, 18 a 22, da Lei nº 7.713/1988;

Arts. 1º e 2º, da Lei nº 8.134/1990;

Arts. 7º, 21 e 22, da Lei nº 8.981/1995;

Arts. 17, 23 e §§, da Lei nº 9.249/1995; arts. 22 a 24 da Lei nº 9.250/1995;

Arts. 16, 17 e §§, da Lei nº 9.532/1997;

Arts. 123 a 125, 128, 129, 131, 132, 138 e 142 do RIR/1999.

002 DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação em anexo.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto (R\$)	Multa(%)
31/01/2003	9.597,32	75,00
28/02/2003	18.053,50	75,00
31/03/2003	36.404,21	75,00
30/04/2003	26.974,07	75,00
31/05/2003	16.682,54	75,00
30/06/2003	15.517,73	75,00
31/07/2003	25.299,95	75,00
31/08/2003	23.857,73	75,00
30/09/2003	46.803,60	75,00
31/10/2003	23.129,74	75,00
30/11/2003	17.787,26	75,00
31/12/2003	20.760,79	75,00
31/01/2004	7.447,37	75,00
29/02/2004	18.252,25	75,00
31/03/2004	40.582,67	75,00
30/04/2004	36.574,98	75,00
31/05/2004	18.878,05	75,00
30/06/2004	24.470,23	75,00
31/07/2004	55.202,15	75,00
31/08/2004	87.910,36	75,00
30/09/2004	33.818,31	75,00
31/10/2004	39.379,88	75,00
30/11/2004	40.391,44	75,00
31/12/2004	13.766,78	75,00

Enquadramento Legal: Art. 849 do Decreto nº 3.000/1999; art. 1º da Medida Provisória nº 22/2002 convertida na Lei nº 10.451/2002.

Multas Passíveis de Redução. Fatos Geradores entre 01/01/1997 e 21/01/2007.

75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996.

Todos os procedimentos fiscais adotados, bem como as verificações/análises/conclusões encontram-se detalhadamente relatadas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 261/265, parte integrante do Auto de Infração.

Cientificado do lançamento em foco, em 11/12/2007 (fl. 270), a interessada apresentou, por meio de seu representante legal (fls. 311/312), em 02/01/2008, a impugnação de fls. 286/309, instruída com os documentos de fls. 310/368, aduzindo, em síntese: 1) preliminar de suspeição e nulidade do lançamento, pois que não poderia a mesma Autoridade Fiscal que procedeu à autuação do cônjuge da impugnante, Sr. José Ricardo

de Sá Alves, ter lavrado o Auto de Infração contra a impugnante, em face do disposto no art. 18, inciso II, da Lei 9.784/1999 e art. 37 da Constituição Federal (princípio da impessoalidade); 2) que ocorreu a decadência para os fatos geradores ocorridos no ano de 2002, notadamente aos ganhos de capital auferidos em 31/05/2002 e 31/10/2002; 3) sendo tributo sujeito ao lançamento por homologação (art. 150, § 4º, do CTN), o termo de início do prazo decadencial deu-se com a ocorrência dos fatos geradores em 31/05/2002 e 31/10/2002, e o termo final em 31/10/2007; 4) como o auto de infração foi lavrado em 30/11/2007 e a impugnante dele tomou conhecimento apenas em 11/12/2007, operou-se a decadência; 5) entendimento que se coaduna com as decisões proferidas pelo E. Conselho de Contribuintes; 6) relativamente aos depósitos efetuados no Banco Itaú SA, c/c 230648, Agência 3765, conforme declaração anexa, diz que a conta é movimentada pela pessoa jurídica da qual é sócia; 7) nesse sentido, junta além da declaração da Impugnante de que os movimentos da conta são utilizados no escopo da atividade profissional, que se insere no comércio individual de vestuários, cópias do contrato social e do cartão CNPJ da empresa Errebisa Comércio, Confecções de Artigos de Vestuário LtdaMe (da qual é sócia), em funcionamento desde 09/12/1985; 8) comprovado que a conta corrente 230648/ Agência 3765/Banco Itaú SA é utilizada no escopo da atividade profissional da sociedade Errebisa Comércio, Confecções de Artigos de Vestuário LtdaME, a origem de rendimentos apontados pela Autoridade fiscal deveria ser exigida da pessoa jurídica e não da pessoa física sócia; 9) cita em sua defesa o entendimento de Antonio Airton Ferreira acerca dos depósitos bancários de pessoas físicas veiculado no site “Jus Navegandi”, bem assim do Ministro Carlos Mario da Silva Velloso da Suprema Corte, assim também ementa do acórdão do 1º Conselho de Contribuintes; 10) portanto, não merece prosperar a autuação no que tange aos depósitos bancários efetuados na c/c 230648/ Agência 3765/Banco Itaú SA, a uma porque restou comprovada que os depósitos eram feitos pela pessoa jurídica da qual a Impugnante é sócia, a duas porque diante da robusta prova trazida aos autos, preferiu a autoridade fiscal ignorá-la, pautando-se na mera presunção legal criada pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996 (art. 849 do RIR/1999); 11) deverá, ainda, ser afastado o percentual aplicado de multa, em face do princípio constitucional (art. 150, IV, da CF/1988) que proíbe o fisco de estabelecer exação e consectários com caráter confiscatório, isto sem dizer a flagrante ofensa ao devido processo legal; 12) a taxa Selic não pode ser aplicada como se fosse efetivamente uma taxa de juros, eis que sua natureza não reflete a característica de indenização, já que tem nítida função remuneratória; 13) o Poder Judiciário já pacificou seu entendimento quanto à impossibilidade de aplicação dessa Taxa para fins tributários, seja pela forma como é calculada, seja pela ausência de lei dispondo sobre a sistemática de apuração, bem como a regulamentação dessa taxa no âmbito tributário; 14) para prova do alegado, protesta pela produção de todos os meios em Direito admitidos, especialmente, pela juntada de novos documentos, etc.”

Transcreve-se abaixo a ementa do referido acórdão, o qual consta às fls. 371/390 dos autos:

“IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO.

Não se apresentando, nos autos, as situações de impedimento e suspeição apontadas no art. 18 da Lei nº 9.784, de 1999, não há que se cogitar em impedimento do agente público que realizou o procedimento fiscal definido no Mandado de Procedimento Fiscal.

DECADÊNCIA. GANHOS DE CAPITAL.

Tratando-se de lançamento ex officio, a regra aplicável na contagem do prazo decadencial é a estatuída pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional, iniciando-se o

prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

GANHOS DE CAPITAL.

Está sujeita ao pagamento do imposto a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam omissão de rendimentos, sujeitos ao lançamento de ofício, os valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto às instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Invocando uma presunção legal de omissão de rendimentos, fica a autoridade lançadora dispensada de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo ao contribuinte o ônus da prova.

Somente a apresentação de provas inequívocas é capaz de elidir uma presunção legal de omissão de rendimentos invocada pela autoridade lançadora.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.

A multa constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.

A utilização da taxa SELIC como juros moratórios decorre de expressa disposição legal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

A parte dispositiva do voto do relator do acórdão recorrido possui o seguinte teor:

“Diante do exposto, VOTO no sentido de julgar IMPROCEDENTE a impugnação, mantendo em sua integralidade o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 270/274.”

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 396/410, reiterando em parte as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Decadência.

O recorrente afirma ter ocorrido a decadência do poder-dever de lançar, uma vez que foram lícitas as operações realizadas na reestruturação do grupo empresarial, não restando caracterizado dolo, fraude ou simulação; desse modo, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para efetuar o lançamento é de cinco anos contados do fato gerador.

O fato gerador do imposto de renda em relação aos rendimentos oriundos de ganho de capital obtido na alienação de bens e direitos é mensal e, não havendo pagamento, o prazo de decadência para constituição do crédito tributário começa a fluir a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que podia ter sido lançado (CTN, art. 173, I).

Assim dispõe o art. 2º da Lei nº 7.713/88:

Art. 2º. O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Quanto à regra decadencial a ser aplicada ao caso concreto, o art. 62-A do RICARF obriga a utilização da regra do REsp nº 973.733-SC, decidido na sistemática do art. 543-C do CPC/73, o que faz com que as regras estabelecidas no art. 150, §4º, do CTN, somente devam ser adotadas nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e, cumulativamente, não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação; nas demais situações prevalece os ditames do art. 173 do CTN.

Os rendimentos que compõem o ganho de capital estão sujeitos à tributação exclusiva/definitiva (art. 117 do Decreto 3.000, de 1999 – RIR 99) e não integram os rendimentos sujeitos ao ajuste anual. Decorrentemente, os pagamentos vinculados a rendimentos a serem computados no ajuste anual (como carnê-leão, IRRF etc) não são antecipação do pagamento do ganho de capital e, portanto, não atraem a aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, §4º, do CTN. Somente se subsumem ao art. 150, § 4º, pagamentos respeitantes ao pagamento do próprio ganho de capital, considerado individualmente, pois a sua tributação, como já ressaltado, é exclusiva e definitiva.

Assim, em regra, na tributação do ganho de capital não há falar em ocorrência de pagamento antecipado. Nesse sentido:

IRPF. DECADÊNCIA. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA NO STJ NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. GANHO DE CAPITAL. REGRA DO ART. 150, §4º, DO CTN, APENAS QUANDO EXISTIR PAGAMENTO PARCIAL.

O art. 62-A do RICARF obriga a utilização da regra do REsp nº 973.733 - SC, decidido na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, o que faz com a ordem do art. 150, §4º, do CTN, só deva ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nas demais situações.

Em regra, no ganho de capital, não há que se falar em ocorrência de pagamento antecipado, pois sua tributação se dá em separado, não integrando o ajuste anual, sendo que os pagamentos que podem ser computados no ajuste anual não se aproveitam para trazer a regra de decadência para o art. 150, §4º, do CTN.

(...)

Recurso especial provido. (Ac. 9202-003.003, Relator Luiz Eduardo de Oliveira Santos, grifou-se)

No caso concreto, verifica-se que não houve pagamento do imposto referente ao ganho de capital apurado pela fiscalização no ano-calendário 2002. Assim, inaplicável a regra do art. 150, §4º, do CTN, sendo o caso de aplicação da contagem do prazo decadencial nos termos do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional.

As alienações ocorreram em 31/05/2002 e 31/10/2002, logo, em 01/01/2008, o crédito lançado estaria extinto por decadência, conforme artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. No caso, tendo em vista que a contribuinte tomou conhecimento do auto de infração em 11/12/2007, as infrações referentes ao item 001 “GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS” não se encontram abrangidas pelo instituto da decadência.

Por tais razões, rejeita-se a preliminar de decadência.

Depósitos bancários. Omissão de rendimentos.

A exigência fiscal em exame decorre de expressa previsão legal, pela qual existe uma presunção em favor do Fisco, que fica dispensado de provar o fato que originou a omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte elidir a imputação, comprovando a origem dos recursos. Estabelece o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 que:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

Conforme previsão do art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário comprovar individualizadamente a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos/não tributáveis.

Trata-se, portanto, de presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Assim, ao fazer uso de uma presunção legalmente estabelecida, o Fisco fica dispensado de provar no caso concreto a omissão de rendimentos. Trata-se de presunção *juris tantum*, que admite prova em contrário, cabendo ao contribuinte a sua produção.

Ocorre que a caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação do crédito bancário, considerado isoladamente, abstraído das circunstâncias fáticas. Ao contrário, ela está ligada à falta de esclarecimentos da origem do numerário creditado e seu oferecimento à tributação, conforme a dicção da lei.

Existe, portanto, uma correlação lógica entre o fato conhecido – ser beneficiado com um crédito bancário sem origem ou não oferecido à tributação – e o fato desconhecido – auferir rendimentos. Essa correlação autoriza o estabelecimento da presunção legal de que os valores surgidos na conta bancária, sem qualquer justificativa, provêm de rendimento não declarado.

Dessa feita, a tributação por omissão de rendimento decorrente de presunção legal está em consonância com o conceito legal de fato gerador a que se refere o art. 43 do CTN, haja vista que tal presunção vem no sentido de reforçar o fato de que o sujeito passivo adquiriu a disponibilidade econômica ou jurídica dos valores movimentados (creditados) em conta corrente bancária mantida pelo contribuinte.

Por tal razão, o fato imponível do lançamento não é a mera movimentação de recursos pela via bancária. A rigor, o fato gerador é a aquisição de disponibilidade presumida de renda representada pelos recursos que ingressam no patrimônio por meio de depósitos ou créditos bancários, cuja origem não foi esclarecida. Caso o fato gerador fosse a mera movimentação, seriam irrelevantes os esclarecimentos acerca da origem eventualmente ofertados pelos contribuintes, ou seja, não haveria necessidade de a Fazenda Pública sequer os solicitar.

Observe-se que não há qualquer ressalva legal no sentido de que, na apuração da infração em tela, deva ser demonstrado acréscimo patrimonial, ou deva ser demonstrada a efetiva existência de renda consumida, ou devam existir sinais exteriores de riqueza, ou nexo de causalidade, ou outros elementos vinculados à atividade do impugnante.

Inexiste, portanto, qualquer afronta ao art. 110 do CTN, visto que o disposto no art. 42 da Lei nº 9430, de 1996, em nada alterou o conceito de renda ou provento, como alega o requerente.

Esse entendimento se encontra consolidado neste Conselho, consoante Súmula CARF nº 26, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 26: “A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”

Portanto, trata-se de ônus exclusivo da contribuinte a comprovação da origem dos depósitos, a quem cabe, de maneira inequívoca, comprovar a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo bastante alegações e indícios de prova.

Para a DRJ de origem os documentos presentes nos autos não foram totalmente suficientes para provar de maneira inequívoca os valores que circularam em conta bancária da contribuinte já foram tributados.

Por oportuno, transcrevo trecho do acórdão da DRJ, que, desde logo, acolho como minhas razões de decidir:

“Para efeito desta comprovação, era necessário que cada valor depositado/creditado na conta corrente 230648/Agência 3765/Banco Itaú SA, de titularidade conjunta da interessada com seu cônjuge Jose Ricardo de Sá Alves, nos anos-calendário 2003 e 2004, tivesse a sua origem de recursos, individualizadamente, justificada/comprovada, mediante apresentação de documentação hábil e idônea.

Para esse fim, somente a apresentação da declaração da interessada (fl. 340), bem assim a juntada do Cartão CNPJ da empresa Errebisa Comercio, Confecções de Artigos do Vestuário LtdaMe/CNPJ 55.238.455/0001-31 e do respectivo Instrumento Particular de Alteração de Contrato Social da Sociedade por Quotas de Responsabilidade Ltda (fls. 342 e 343/345), Alteração Contratual com Mudança de Endereço (fls. 346/347 e 348) e Alteração Contratual (fls. 349/350), são insuficientes para comprovar que os depósitos/créditos efetuados na conta corrente 230648/Agência 3765/Banco Itaú SA são recursos pertencentes à pessoa jurídica, da qual a Impugnante é sócia.

Segundo o Princípio da Entidade, o patrimônio de uma entidade não se confunde com o de seus sócios ou proprietários. Mais, a adoção dos princípios contábeis é obrigatória, tanto para fins comerciais (art. 177 da Lei das SA), como para fins fiscais (Regulamento do Imposto de Renda).

Em princípio, objetivando evitar a confusão patrimonial, as receitas oriundas da atividade econômica da Errebisa Comercio, Confecções de Artigos do Vestuário LtdaMe/CNPJ 55.238.455/0001-31, não deveriam estar transitando na conta corrente da interessada/sócia da empresa.

Tendo, entretanto, transitado pela conta corrente da pessoa física sócia, conforme alega, compete à interessada provar tanto a natureza quanto a origem dos depósitos/créditos efetuados na conta corrente 230648/Agência 3765/Banco Itaú SA, nos anos-calendário 2003 e 2004, constantes da relação de depósitos bancários anexa ao Termo de Início de Fiscalização de 09/05/2007 (fls. 22/35), ciência nessa mesma data (fl. 22), mediante apresentação de livros e documentos, tanto fiscais como contábeis, hábeis e idôneos, da empresa Errebisa Comercio, Confecções de Artigos do Vestuário LtdaMe/CNPJ 55.238.455/0001-31, bem assim cópia frente e verso dos cheques microfilmados,

comprovantes de transferências eletrônicas e de depósitos em dinheiro; o que inoocorreu.”

No caso sob exame, a contribuinte não logrou fazer prova de suas alegações, razão pela qual não merece reforma a decisão recorrida, carecendo de razão a recorrente.

Conforme já exposto neste voto, fazia-se necessário comprovar individualizadamente, depósito por depósito, demonstrando a origem do recurso, de modo a comprovar, se for o caso, que os valores que ingressaram na conta do contribuinte possuem origem, demonstrando, se for o caso, que a origem já foi tributada ou que, por alguma fundamentação, seria rendimento isento, não tributável ou, ainda, sujeito a alguma tributação específica.

Assim, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo contribuinte, com fundamento no artigo 373 do CPC e artigo 36 da Lei nº 9.784/99, não deve ser dado provimento recurso ora em análise. Ocorre quem no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator